# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Decretos ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 4
Autorização de Contratação Direta ..... 4
Decisão do Prefeito ..... 5
Extrato ..... 10


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Guariba**
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

**Câmara Municipal de Guariba**
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Decretos

***DECRETO Nº 4.771 - DE 9 DE ABRIL DE 2.025***

***PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 555.156,21 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL***

***Dr. Francisco Dias Mançano Junior,*** Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

***Considerando*** a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.785, de 8 de abril de 2.025 ...

**D E C R E T A :**

***Artigo 1º -*** Fica promovida a abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), para escavação da 7ª vala do Aterro Sanitário, a ser coberto com superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2.024, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.18.01 | secretaria de Obras |
| **Funcional:** 15.451.0023.2.022000.4.4.90.51 – Obras e Instalações | | |
| **Dotação:** 287 | **Valor:** R$ 108.000,00 | **Código de Aplicação:** 110.0000 – Fonte 1 |
| | | |

***Artigo 2º -*** Fica promovida a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 134.481,08 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oito centavos), destinados à execução de obras, reformas e adequações de prédios públicos, a serem cobertos com superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2.024, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.18.01 | secretaria de Obras |
| **Funcional:** 15.451.0023.2.022000.4.4.90.51 – Obras e Instalações | | |
| **Dotação:** 287 | **Valor:** R$ 134.481,08 | **Código de Aplicação:** 110.0000 – Fonte 1 |
| | | |

***Artigo 3º -*** Fica promovida a abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 102.164,67 (cento e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para promover aditamento do Contrato Administrativo nº 32/2024, que tem como objeto a canalização do Córrego Jordão, mediante superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2.024, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.18.01 | secretaria de Obras |
| **Funcional:** 15.451.0023.2.022000.4.4.90.51 – Obras e Instalações | | |
| **Dotação:** 287 | **Valor:** R$ 102.164,67 | **Código de Aplicação:** 110.0000 – Fonte 1 |
| | | |

***Artigo 4º -*** Fica promovida a abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 99.740,61(noventa e nove mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), para promover aditamento do Contrato Administrativo nº 6/2025, que tem como objeto a construção de unidade básica de saúde na Vila Mariana, mediante excesso de arrecadação verificado no presente exercício, oriundo da transferência de recursos pelo Ministério da Saúde – Proposta nº 36000004603/2023, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.05.01 | secretaria de Saúde |
| **Funcional:** 10.301.0038.1.154000.4.4.90.51 – Obras e Instalações | | |
| **Dotação:** 2313 | **Valor:** R$ 99.740,61 | **Código de Aplicação:** 300.0113 – Fonte 5 |
| | | |

***Artigo 5º -*** Fica promovida a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 110.769,85 (cento e dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para promover aditamento do Contrato Administrativo nº 078/2024, que tem como objeto a reforma da Unidade Básica de Saúde “Dr. Pedro Além”, a ser coberto com recursos financeiros provenientes de excesso de arrecadação verificado no presente exercício financeiro, oriundo do Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, conforme Portaria GM/MS nº 4.112, de 27/05/2024, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.05.01 | secretaria de Saúde |
| **Funcional:** 10.301.0038.2.120000.4.4.90.51 – Obras e Instalações | | |
| **Dotação:** Nova | **Valor:** R$ 110.769,85 | **Código de Aplicação:** 301.0000 – Fonte 1 |
| | | |

***Artigo 6º -*** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 9 de abril de 2.025.

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR***
***Prefeito Municipal***

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

***ROSEMEIRE GUMIERI***
***Diretora do Departamento de Gestão Pública***

.....

**DECRETO Nº 4.772 - 10 DE ABRIL DE 2.025**

***DISPÕE SOBRE A REITERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE***

***SAÚDE PÚBLICA, NESTE MUNICÍPIO DE GUARIBA, EM RAZÃO DO AGRAVAMENTO DA EPIDEMIA DE DENGUE E DA NECESSIDADE URGENTE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS MAIS ENÉRGICAS, E DEMAIS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.***

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI do artigo 73, da Lei Orgânica do Município, de 1990, de 05/04/1990, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 69.359, de 19/02/2025, do Governo do São Paulo, que declara situação de emergência em todo o Estado...

Considerando o elevado número de notificações dos serviços de saúde do Município para os quadros clínicos de Dengue, que no período de janeiro a março atingiu a 845 casos, com 19 internações de pacientes mais graves, o que representou um aumento nesse período de 24% de atendimento no Pronto Socorro, e já caracteriza a situação de epidemia, conforme dados epidemiológicos da Vigilância Sanitária junto à Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando a necessidade de conscientizar e mobilizar ainda mais a população, sobretudo quanto ao fato de as medidas de combate do mosquito transmissor, tomadas até agora, mostraram-se ineficientes e incapazes de afastar o perigo de aumento da contaminação da grave doença, o que justifica a adoção de providências mais enérgicas e urgentes, suficientemente capazes de produzir os resultados positivos, de diminuição da infestação dessas arboviroses;

Considerando que devido à seriedade do aumento da gravidade da situação, alertas estão sendo transmitidos pelos órgãos de Saúde Pública do Estado para que sejam aumentadas e intensificadas as medidas preventivas com vistas a se evitar, de uma vez por todas, a proliferação da epidemia nos municípios paulistas, principalmente, neste Município de Guariba;

Considerando que a declaração de emergência decorre de situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da Dengue, Chikungunya e Zika, conforme estabelece o art. 1º da Lei Federal nº 13.301, de 27/06/2016, e que a reiteração dada neste Decreto decorre das informações prestadas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

Considerando, finalmente, que, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não resta alternativa ao Município de Guariba senão agir rápida, preventiva e tempestivamente, na busca de todas as medidas acauteladoras possíveis e necessárias, para dar um basta ao crescimento do surto epidêmico da Dengue, cuja doença pode causar hemorragia interna e levar a óbito...

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto reitera a declaração de situação de emergência, no âmbito da saúde pública neste Município de Guariba, já publicada pelo Decreto nº 4.745, de 21/02/2025, em razão do agravamento da epidemia da Dengue e da necessidade urgente de intensificar ainda mais as medidas de combate à proliferação do vírus transmissor da grave doença.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplicar-se-á, também, com a mesma intensidade, no combate a outras arboviroses transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti, como a Chikungunya e a Zikavirus.

Art. 2º. Para a execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito Aedes Aegypti, este Decreto regulamenta a efetivação do Programa Municipal de Combate à Dengue, durante 180 (cento e oitenta) dias, sujeito a prorrogação por até igual e sucessivo período, observado o limite máximo de um ano.

Art. 3º. Fica a Secretária Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos dos diversos órgãos do Município para combate aos focos de proliferação do mosquito, devendo, ainda, oferecer tratamento médico adequado à população.

Art. 4º. Para a efetivação do Programa Municipal de Combate a Dengue, diante da necessidade de desenvolvimento de ações ainda mais emergenciais, do que as anteriores já tomadas, a Secretária Municipal de Saúde procederá ao direcionamento de Agentes Comunitários de Saúde para executar, em conjunto com as equipes de Vigilância em Saúde, ações mais vigorosas e eficientes, em especial nas áreas com maior concentração de focos do vetor e de notificação de casos de Dengue e demais arboviroses.

Art. 5º. - A Secretária Municipal de Saúde se encarregará de proceder à aquisição de bens, insumos, materiais e à contratação de obras e serviços necessários ao desenvolvimento das ações de combate à Dengue e demais arboviroses, nos termos do art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021, com dispensa do processo regular de licitação, considerando a urgência da situação vigente, bem como adotar as demais providências que julgar cabíveis.

§ 1º. Para efeito de contratações diretas, com dispensa de licitação, na forma deste artigo, somente para aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, além deste limite e a recontratação de empresa já contratada.

§ 2º Para o enfrentamento da situação de emergência, de que trata este Decreto, caberá, também, a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 1º, § 1º, itens 2 e 4, e § 2º, item 2, alínea “b”, da Lei Complementar municipal nº 3.472, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 5º. - Determina-se ao Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, reserva de caixa para os pagamentos considerados emergenciais pela Secretária Municipal de Saúde, visando à aquisição de bens, obras e serviços necessários ao êxito da erradicação dos focos do Aedes Aegypti e tratamentos das pessoas atingidas pelas moléstias.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde elaborar diretrizes gerais para a execução das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, bem como, no âmbito de suas competências, editar normas complementares para a fiel execução do disposto neste Decreto.

Art. 7º. - Fica autorizada a suspensão de férias e folgas dos agentes de controle de zoonoses e agentes comunitários de saúde e demais profissionais de saúde do Município como medida excepcional para o enfrentamento da situação de emergência de que trata este Decreto.

Art. 8º. A emergência declarada neste Decreto deverá ser comunicada ao Governo do Estado de São Paulo e aos órgãos externos de controle, como Câmara Municipal, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, para que possam fiscalizar as ações e colaborar com o Poder Público Municipal para o êxito do Programa de Combate à Dengue e demais arboviroses, na defesa da vida da coletividade.

Parágrafo único. Nos casos de imóveis fechados ou em situação de abandono, cujos interiores estão sujos, com possíveis focos de proliferação do mosquito transmissor, onde não se encontram ou identificam proprietários ou responsáveis, sem que haja acesso aos agentes de saúde e de combate às endemias, a Secretária Municipal de Saúde deverá recorrer à Procuradoria Geral do Município, para interceder junto ao Poder Judiciário, a fim de obter autorização de entrada compulsória nas áreas afetadas.

Art. 9º. Para proporcionar maior eficácia dos bloqueios de transmissão da doença, durante o período de epidemia, as denúncias de locais com acúmulo de água limpa e parada, poderão ser feitas pelo Disque Denúncia: 156, cuja identidade da pessoa denunciante não será revelada para que seja preservada no mais completo anonimato.

Parágrafo único. As ligações recebidas serão direcionadas para os órgãos competentes, para atendimento imediato e prioritário, principalmente, nos locais com maior concentração de casos confirmados de Dengue, conforme o cenário epidemiológico de cada bairro da cidade.

Art. 10. - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta das dotações próprias na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

Art. 11. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba (SP), 10 de abril de 2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, na mesma data, e afixado nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal, com publicação na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, a fim de atender ao disposto no artigo 90, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990.

Rosemeire Gumieri

Diretora do Depto. de Gestão Pública

.....

## Licitações e Contratos

### Autorização de Contratação Direta

***AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA***

*(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)*

*Processo nº 58/2025*

*( X ) Dispensa nª 17/2025 ( ) Inexigibilidade nº ____/2025.*

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e, conforme o caso, após o cumprimento do disposto no ***§ 3º*** do ***art. 75***, do citado diploma legal, com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a juntada do termo de referência para a especificação do objeto pretendido e as exigências de habilitação, a fim de manifestar interesse desta Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, que se apresentadas ou não, selecionar a proposta mais vantajosa; para somente então, depois de a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e da confirmação da razão da sua escolha e da justificativa de preço, fica autorizada **aquisição de 8 compressores de refrigeração que serão utilizados nos reparos dos equipamentos das unidades escolares da rede municipal de ensino,** da empresa: **MULTI-FRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 57.704.363/0001-25, pelo valor total de R$ 4.000,00.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou

o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

**Guariba,** 10 de abril de 2025.

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR***

*Prefeito Municipal*

.....

**Decisão do Prefeito**

***GABINETE DO PREFEITO***
***DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO***
***Concorrência Pública nº 22/2024***
***Processo nº 432/2024***

***Objeto*:** *contratação de empresa de engenharia para empreitada por preço global, com fornecimento de mão de obra especializada, com fornecimento de material de qualidade, para a execução das obras de contenção em Gabião, contendo 44 meros lineares da cabeceira da ponte sobre o Córrego Guariba, na Estrada Vicinal "Alpheu Belodi" - GRB-010.*

***Recorrente:*** *MLE Construções e Pavimentações Eireli.*

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR,*** Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: ***MLE Construções e Pavimentações Eireli -*** *CNPJ nº* 30.020.949/0001-14, com sede à Rua Victor Lembo, nº 5, no bairro da Bela Vista, na cidade de Capivari, neste Estado, CEP: 13.360-000, contra sua inabilitação na ***Concorrência Pública nº 22/2024***, instruída pelo ***Processo nº 432/2024***, pelos membros da Comissão de Licitação, por motivo de a documentação apresentada, especificamente as Certidões de Acervo Técnico (CAT), não comprovaram ter executado obras com características semelhantes ao do objeto licitado, com fundamento ***art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei federal nº 14.130/2021.***

***I - DAS PRELIMINARES:***

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da ***BLL Compras.*** Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, bem como de contrarrazão recursal, visto ter sido apresentada pela empresa classificada em 1º lugar, que embora não seja a recorrida, teria se sentido prejudicado pela iniciativa da recorrente. Sendo que tudo transcorreu de conformidade com as disposições do ***§ 4º, do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021***, enquanto esta autoridade superior recebeu o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração.

***II – DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:***

A empresa recorrente: ***MLE - Construções e Pavimentações Eireli*** foi inabilitada do certame licitatório em referência sob a alegação de que a documentação apresentada, especificamente as Certidões de Acervo Técnico (CAT), não comprovaria a execução de obras com características semelhantes ao objeto licitado.

Tal inabilitação, contudo, afirma categoricamente a empresa recorrente, seria infundada, pois esta possui experiência comprovada e mais que suficiente na execução de serviços de contenção em Gabião. O atestado técnico (em anexo) apresentado já comprova plenamente essa experiência, contendo quantitativos superiores aos exigidos no Edital.

Além disso, afirma a empresa possuir outros CAT´s relacionados às obras de execução de Gabiões, o que reforçaria ainda mais sua capacidade técnica para atender plenamente o objeto da licitação.

O Edital exige que as licitantes demonstrem experiência na execução de serviços similares aos descritos no Termo de Referência. O atestado técnico apresentado pela ***MLE Construções e Pavimentações Ltda.,*** já comprovaria, de forma incontestável a execução de serviços de contenção em Gabião, incluindo:

- Muro de gabião: 160 m³ executados (superior à exigência mínima do edital de 140 m³);
- Proteção superficial de canal em gabião tipo saco: 83,2 m³ executados (superior à exigência mínima do edital de 68,33 m³);
- Proteção superficial de canal em gabião tipo colchão: 142,23 m³ executados (superior à exigência mínima do edital de 105 m³).

Além desse Atestado em anexo, a empresa recorrente informa possuir outras Certidões de Acervo Técnico (CAT´s) que demonstram sua ampla experiência na execução de obras com Gabiões, o que tornaria sua inabilitação completamente injustificada.

Com a certeza da robustez da documentação apresentada, afirma a empresa recorrente que a decisão de inabilitação não se sustenta. A ***MLE Construções e Pavimentações Ltda. teria*** demonstrado, por meio de documentos irrefutáveis, sua experiência em obras idênticas às exigidas pelo Edital. Portanto, a reconsideração da decisão seria medida necessária e urgente para garantir a lisura do certame e a competitividade do processo licitatório.

E pede, então, a empresa recorrente, que seja reconsiderada a decisão de sua inabilitação, com a consequente habilitação da empresa ***MLE Construções e Pavimentações Eireli*** no certame.

***III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DFD CONSTRUTORA:***

A empresa ***DFD Construtora Ltda***., *CNPJ n.º 24.581.296/0001-40,* com sede na Avenida Brasil, nº 2.047, Jardim Estância Brasil, na cidade de Atibaia, neste Estado, CEP: 12.946-000, classificada em primeiro lugar na ***Concorrência Pública nº 22/2024,*** instruída pelo ***Processo nº 432/2024***, embora não estivesse no polo passivo do recurso apresentado pela empresa recorrente, resolveu, assim mesmo, interpor, tempestivamente, suas ***contrarrazões recursais.***

Destaca que a recorrente em sua peça recursal menciona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e exige que a Administração avalie a documentação de maneira objetiva. Apresentando em sua peça recursal um determinado atestado, sem nem mesmo ter a menção do nome da sua empresa, número do seu CNPJ, contrato e ART, endereço, sem nenhuma identificação, sem Acervo Técnico *(CAT com registro de Atestado)*, que parece mais com uma simples planilha de cotação, conforme se observa no anexo juntado por ela.

Realça a empresa contrarrecorrente, que a exigência do Edital é clara, no sentido de que os itens de maiores relevância e complexidade de execução da obra, devem ser atendidos. A empresa recorrente, em seu recurso administrativo, tenta de forma astuciosa, assim como já teria ocorrido em outra Administração Pública, no qual foram inabilitadas pelo mesmo motivo, neste ato, tenta atrapalhar o processo licitatório e ludibriar as agentes de contratação, com fatos fantasiosos sem fundamento, por ser falho de leitura ou mesmo por não entender a legislação, regras editalícias e sua modalidade aplicada.

Faz questão de informar que, fundada em 2016, assídua no ramo de sua especialização, com obras em Gabiões, a empresa contrarrecorrente conta em seu portfólio de atuação com diversas obras devidamente entregues em operação no Brasil. Obras essas iguais, semelhantes e até mesmo de maior complexidade ao objetivo principal do certame objeto do Edital da ***Concorrência Eletrônica nº 022/2024.***

Prossegue com a apologia da sua empresa, dizendo que, com forte presença nas obras executadas aos órgãos públicos e autarquias, onde foi exigido, alto grau de capacidade técnica operacional e profissional, cujas execuções foram finalizadas pela empresa. Registra, portanto, que como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita técnica operacional, profissional e financeira para executar os serviços licitados.

Dessa forma, resta cristalino que, é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme determinado pelo edital, tendo sido considerada habilitada e vencedora.

No final, requer que as contrarrazões sejam recebidas nos termos do ***art. 165, inciso I, §4, da Lei federal nº 14.133/2021.*** E após o seu regular processamento, que seja mantida a decisão já proferida de inabilitar a empresa ***MLE Construções e Pavimentações Ltda.,*** de forma que a empresa ***DFD Construtora Ltda.,*** vencedora do processo licitatório por atender todos os requisitos editalícios, assim seja mantida nos autos do ***Processo nº 432/2024***.

***IV - DA DECISÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:***

Os membros da Comissão de Licitação informam que a empresa recorrente ***MLE Construções e Pavimentações Eireli*** levanta a questão em seu recurso relacionada ao fato de que sua inabilitação é infundada, pois possui experiência comprovada e mais que suficiente na execução de serviços de contenção em Gabião. Diz que o atestado técnico apresentado já comprova de forma incontestável a execução de serviços de contenção em Gabião e ainda cita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual exige que a Administração avalie a documentação de maneira objetiva, sem interpretações restritivas que limitem a competitividade do certame.

A exigência de comprovação de experiência em serviços "com características semelhantes" deve ser analisada de forma coerente com a realidade da contratação, respeitando a ampla concorrência.

Por sua vez, a empresa contrarrecorrente: ***DFD Construtora Ltda.,*** *CNPJ nº 24.581.296/0001-40,* levanta a mesma questão no sentido de que dentre os diversos princípios, que devem nortear o procedimento licitatório, figura o da vinculação do Edital, como elemento basilar de toda e qualquer licitação.

Em outras palavras, estão a dizer que é mediante a observância ao princípio da legalidade que a licitação atinge a sua principal finalidade, a de atender ao interesse público. Por essa ótica, entende-se por proposta mais vantajosa para a Administração, aquela que respeitou a todas as exigências dispostas em Edital.

Não se pode conceber proposta mais vantajosa se as condições preestabelecidas no instrumento convocatório não restarem respeitadas. Nesse sentido, o princípio da vinculação ao Edital é medida que se impõe.

Em outro giro, uma vez estabelecidas às regras da licitação, mediante a edição do instrumento convocatório, Administração e licitantes interessados, a elas estão obrigados, não podendo delas se afastar, sob pena de ferir irremediavelmente a lisura do certame, e seu agente estar a cometer ato de improbidade administrativa.

Destaca também, a empresa contrarrecorrente, que a empresa recorrente apresentou, em sua peça recursal, um determinado Atestado, sem nem mesmo ter a menção do nome da sua empresa, número do seu CNPJ, contrato e ART, endereço, sem nenhuma identificação, nem Acervo Técnico, (*CAT com registro de Atestado),* mais parecido com uma simples planilha de cotação.

Na sua análise, os membros da Comissão de Licitação recordam que o valor previamente estimado pela

Administração para as obras previstas no objeto do Edital foi de ***R$ 524.924,23***. E que após as disputas através das propostas apresentadas, a melhor oferta obtida foi no valor de ***R$ 393.693,18.***

A empresa proponente da melhor proposta foi convocada a apresentar planilha readequada, para análise e aprovação da Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Públicos. E na sequência, depois da aprovação da planilha, foi convocada para apresentar documentos de habilitação, conforme estabelecido no item ***10.1.1*** do Edital.

Feito o exame e confirmada a prévia habilitação, os documentos junto com o acervo técnico foram enviados à Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, que por sua vez também analisou e concluiu pela reprovação, pois o somatório dos acervos apresentados não atingiram a quantidade mínima exigida no Edital, como parcela de maior relevância, o que resultou na inabilitação da empresa autora da melhor proposta de preço.

Na sequência, foi convocada a empresa classificada em segundo lugar: ***Construtora América Projetos e Empreendimentos Ltda.***, *CNPJ nº 43.371.635/0001-08,* que ofertou o valor de ***R$ 399.996,89,*** entretanto, também foi inabilitada, pois, do mesmo modo com a anterior, a somatória dos acervos apresentados não atingiu a quantidade mínima exigida na parcela de maior relevância.

Em continuidade, veio a empresa ***ARAUJO Construções e Empreendimentos Cm Ltda.,*** *CNPJ sob o nº 47.209.786/0001-15,* que ofertou o valor de ***R$ 414.690,14***, teve sua proposta desclassificada, pois não apresentou a planilha readequada, conforme exigência do ***item 10.6.1***, do Edital, que diz:

***"10.6.1 - A Comissão de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. O licitante vencedor deverá apresentar a proposta/planilha readequada ao novo valor global proposto, aplicando esse percentual em todos os itens."***

Dando prosseguimento à sequência da ordem de classificação das licitantes, foi convocada a empresa ***DFD Construtora***, *CNPJ nº 24.581.296/0001-40*, que ofertou o valor de ***R$ 426.000,00.*** E esta acabou passando pelas fases analíticas de habilitação e do acerto técnico, terminando por ser habilitada, por se encontrar em ordem, em perfeita conformidade com o Edital.

Na sua análise, os membros da Comissão de Licitação recordam que o valor previamente estimado pela Administração para as obras previstas no objeto do Edital foi de ***R$ 524.924,23***. E que após as disputas através das propostas apresentadas, a melhor oferta obtida foi no valor de ***R$ 393.693,18.***

Feito o exame e confirmada a prévia habilitação, os documentos junto com o acervo técnico foram enviados à Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, que por sua vez também analisou e concluiu pela reprovação, pois o somatório dos acervos apresentados não atingiram a quantidade mínima exigida no Edital, como parcela de maior relevância, o que resultou na inabilitação da empresa autora da melhor proposta de preço.

Na sequência, foi convocada a empresa classificada em segundo lugar: ***Construtora América Projetos e Empreendimentos Ltda.***, *CNPJ nº 43.371.635/0001-08,* que ofertou o valor de ***R$ 399.996,89,*** entretanto, também foi inabilitada, pois, do mesmo modo com a anterior, a somatória dos acervos apresentados não atingiu a quantidade mínima exigida na parcela de maior relevância.

Em seguida, o Edital apresenta o quadro demonstrativo das parcelas de maior relevância, sendo que das quantidades exigidas, pelo menos ***50%*** deverá ser comprovado pelo licitante já ter executado anteriormente. Destacando-se:

**-** O muro de Gabião, que da quantidade de 280 metros cúbicos, o mínimo exigido é de 140 metros cúbicos.

**-** A proteção superficial de canal em Gabião tipo saco, diâmetro de 65 cm, que da quantidade de 136,66 metros cúbicos, o mínimo exigido é de 68,33 metros cúbicos.

**-** E a proteção superficial de canal em Gabião tipo colchão, altura de 17 cm, que da quantidade de 210 metros cúbicos, o mínimo exigido é de 105 metros cúbicos.

Fica claro a vinculação ao Edital, que de forma alguma foi exigida documentação desnecessária ou que já não estava devidamente prevista no ato convocatório.

E conforme a explanação da Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, através do ***Oficio nº 117/2025,*** ficou esclarecido que exigência de apresentação do Acervo Técnico, registrado no *CREA/SP ou CAU/SP*, visa comprovar a experiência e a capacidade técnica da empresa na execução de serviços similares, garantindo assim que possui registros formais de sua atuação profissional, devidamente reconhecido pelos respectivos conselhos de classe, assegurando a qualificação necessária para a execução do contrato.

E ainda informa que o acervo apresentado pela empresa, mesmo considerando todos os documentos, não atende à quantidade mínima exigida no Edital e prevista por lei. Além disso, a empresa incluiu atestados de capacidade técnica, que não são considerados válidos, conforme o Edital. E esses documentos estranhos não podem ser usados para comprovar as quantidades e serviços exigidos na tabela de itens de maior relevância, o que por certo resulta na inabilitação da empresa que não atende ao Edital.

Nada obstante, há ainda o disposto no ***art. 67 da Lei federal nº 14.133/2021,*** que trata da documentação a ser solicitada relativa à qualificação técnico operacional:

***"Art. 67". A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***

***I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***

***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***

***III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

***IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;***

***V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;***

***VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.***

***§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***

***§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.***

***§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento."***

Veja-se do ***§ 3º***, com total clareza, que só no caso de contratação de obras ou serviços de engenharia, as exigências dos documentos de capacitação técnica não poderão ser substituídas por outros que comprovem que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

Concluída a análise, os membros da Comissão de Licitação entenderam que deveriam negar provimento ao recurso interposto pela empresa ***MLE Construções e Pavimentações Eireli.*** Mantendo assim, a empresa ***DFD Construtora Ltda.,*** habilitada e classificada em primeiro lugar no certame de licitação.

***V - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:***

O mérito recurso se restringe tão somente ao descumprimento pela empresa recorrente da exigência contida no item ***E. 3.1*** do ***Edital.*** E sobre a habilitação relacionada à qualificação técnica, diz a exigência contida no mencionado item, que versa sobre a capacidade técnico-profissional, que deve ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Conforme o caso, a comprovação deve ser feita em nome do responsável técnico ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Entretanto, o que teria provocado a inabilitação da empresa recorrente seria mais precisamente o descumprimento dos subitens ***E.3.1.3*** e ***E.3.1.4,*** que dispõem:

***"E. 3.1.3. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total e estimado da contratação, como as descritas no subitem E.3.1.***

***E.3.1.4. Observado o disposto no subitem anterior, será admitida a exigência de atestados com as quantidades mínimas de até 50% das parcelas, de que trata o subitem E. 3.1.3, vedadas limitações de tempo e locais específicos relativas aos atestados, de conformidade com as disposições dos §§ 1º e 2º, do art. 67, da Lei federal n º 14.133/2021."***

Pelo que se depreende dos textos recursais e da decisão da Comissão de Licitação, a empresa recorrente apresentou, em sua peça recursal, um determinado Atestado, sem nem mesmo ter a menção do nome da sua empresa, número do seu CNPJ, contrato e ART, endereço, sem nenhuma identificação, nem Acervo Técnico, (*CAT com registro de Atestado),* mais parecido com uma simples planilha de cotação.

A empresa proponente da melhor proposta foi convocada a apresentar planilha readequada, para análise e aprovação da Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Públicos. E na sequência, depois de examinada a planilha readequada, pela equipe técnica, a conclusão foi

pela reprovação, pois o somatório dos acervos apresentados não atingiu a quantidade mínima de ***50%***, exigida no Edital, como parcela de maior relevância, o que resultou na inabilitação da empresa autora da melhor proposta de preço.

A única empresa licitante que teria atendido às exigências do Edital teria sido a ***DFD Construtora***, *CNPJ nº 24.581.296/0001-40*, que ofertou o valor de ***R$ 426.000,00.*** Enquanto que o valor previamente estimado pela Administração para as obras previstas no objeto do Edital foi de ***R$ 524.924,23***.

Não se questiona o fato de que, no contexto da habilitação técnica, o principal documento apresentado é o atestado de capacidade técnica, documento que visa comprovar uma experiência anterior e satisfatória do licitante para cumprir o objeto. Entretanto, duas variáveis dentro dessa seara sempre foram objeto de muita obscuridade: ***"maior relevância técnica"*** e ***"valor significativo"***.

Levando em consideração que os requisitos para a cobrança dos atestados de maior relevância técnica e valor significativo foram definidos com a chegada da ***Lei federal nº 14.133/2021,*** é indispensável compreender o que diz essa nova legislação e como vem sendo o entendimento dos órgãos julgadores atualmente a respeito disso.

Com a chegada da ***Lei federal nº 14.133/2021***, finalmente foi definido os critérios que permeiam a exigência de atestados tanto no aspecto financeiro, quanto no técnico. Vejam-se ***no art. 67, os §§ 1º e 2º***, onde é determinado como deve ser exigido o atestado de capacidade financeira, como mostra abaixo:

***"Art. 67. (...)***

***§ 1º. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***

***§ 2º. Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."***

A avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior por ele apresentada.

Ainda sobre o ***art. 67,*** chama a atenção o detalhe de que o dispositivo conceitua apenas os aspectos de "***valor significativo",*** considerando-os como as parcelas que apresentem valor individual igual ou superior a ***4%*** *(quatro por cento)* do valor estimado do objeto licitatório. Já as parcelas de maior relevância dependerão, essencialmente, do objeto licitatório e do juízo de proporcionalidade da Administração Pública, que deverá indicar, tanto no processo administrativo licitatório, quanto no bojo do Edital da licitação a devida motivação.

Ainda quanto aos atestados, o ***§2º do art. 67*** autoriza a exigência editalícia da execução de quantidades mínimas – ***50%*** (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado. O legislador prestigiou o entendimento do ***Tribunal de Contas da União***, sob a regulamentação da Lei nº 8.666/1993, quando a Corte editou o ***Enunciado de Súmula nº 263:***

***"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."***

Para esta autoridade superior, os membros da Comissão de Licitação não só observaram com esmerada atenção às normas e condições do Edital, como também e principalmente, as disposições pertinentes previstas em Lei.

Sobretudo quanto ao disposto no ***§ 3º do art. 67, da Lei federal nº 14.133/2021,*** exatamente por excepcionar a contratação de obras e serviços de engenharia, na medida em poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, os demais tipos de contratação. Sendo que este hipótese ainda depende de que as provas alternativas aceitáveis, deverão antes ser previstas em regulamento através de Decreto.

***DECISÃO:***

No presente caso, esta autoridade superior faz coro com a decisão contrária dos membros da Comissão de Licitação, posto que se mantivessem firmementes atrelados nos princípios fundamentais que emprestam regência aos procedimentos de licitação, mostrando firmeza e austeridade na decisão de que, se as normas e condições editalícias, em perfeita conformidade com as disposições expressamente previstas em Lei, não foram atendidas em sua plenitude, à luz da melhor evidência, não há como se inclinar favoravelmente aos argumentos dispendidos na peça recursal.

Tendo em vista, então, que os procedimentos realizados se mostram suficientes para assegurar o atendimento aos princípios básicos da transparência e da legalidade**,** e sem embargos de que os argumentos sustentados pelos membros da Comissão de Licitação observam os fundamentos previstos no ***art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021,*** com ênfase aos da

razoabilidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Assim sendo, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra sua decisão ao conhecer do recurso e das contrarrazões, em sede de ***PRELIMINAR***, por ter sido apresentado de acordo com as formalidades legais e dentro dos respectivos prazos previstos no ato convocatório.

E quanto ao ***MÉRITO*** julga improcedente e nega provimento ao recurso interposto pela empresa ***MLE Construções e Pavimentações Eireli -*** *CNPJ nº* 30.020.949/0001-14, contra sua habilitação, na ***Concorrência Pública nº 22/2024,***

Instruída pelo ***Processo nº 432/2024,*** de modo a ser mantida como primeira classificada e devidamente habilitada, a autora das contrarrazões, embora não figurasse como empresa recorrida, que é a empresa ***DFD Construtora Ltda****., CNPJ n.º 24.581.296/0001-40,* com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.130/2021,*** posto não carecer de reforma a decisão em primeira linha de defesa, pelos exclusivos motivos acima expostos.

Determina, então, à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos, que dê ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, e em seguida, providencie o andamento do presente feito, cumprindo as determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no ***Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***.

***Registre-se, publique-se e cumpra-se!***

***Guariba (SP),*** 8 de abril de 2025.

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR***

*Prefeito Municipal*

.....

**Extrato**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Administrativo nº 024/2025 - Processo de Licitação nº 025/2025; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 014/2025; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA; Objeto: prestação de serviços, sendo 01 Monitor para a Noite: mediante revezamento de 12(doze) por 36(trinta e seis) horas e 01 Servente/Cozinheiro: de segunda a sábado, durante 08 horas diárias, ambos para oferta de serviços no Projeto Casulo – Acolhendo com Qualidade, de forma continuada; Valor: R$ 55.987,20; Validade: 12 meses; Data de Assinatura: 07/04/2025.

Guariba, 10 de abril de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS**

2º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo nº 036/2023 - Processo de Licitação nº 106/2023 - Pregão Eletrônico nº 049/2023; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: PRIUS INFORMADOR JURÍDICO LTDA; Objeto: contratação de empresa para fornecimento diário de publicações e intimações em diários oficiais da união e dos estados, dos poderes judiciários e legislativos, via correio eletrônico (e-mails) e websites em formato de boletins de publicação de interesse da prefeitura do município de guariba composto por leitura e envio de publicações via internet de recortes dos diários. Aditamento: Fica prorrogado o prazo de duração do Contrato Administrativo nº 036/2023, por mais 12 (doze) meses, abrangendo o período de 07/04/2025 a 06/04/2026, para continuidade da prestação dos serviços executados de forma contínua de fornecimento diário de publicações e intimações em Diários Oficiais da União e dos Estados, dos Poderes Judiciários e Legislativos, via correio eletrônico (e-mails) e websites em formato de Boletins de Publicação de interesse da Prefeitura Municipal de Guariba, por leitura e envio de publicações via Internet de recortes dos Diários, pelo valor fixo mensal de R$ 193,90, e no valor anual de R$ 2.326,80, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93. Data de Assinatura: 07/04/2025

2º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo nº 037/2023 – Processo de Licitação nº 154/2023 - Inexigibilidade nº 009/2023; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA; Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema on line do “banco de preços” com base nos preços praticados pela administração pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados. Aditamento: Fica prorrogado o prazo de duração do Contrato Administrativo nº 037/2023, por mais 12 (doze) meses, abrangendo o período de 07/04/2025 a 06/04/2026, com vistas à continuidade da prestação de serviços executados de forma contínua de disponibilização do software de acesso ao banco de dados de preços da empresa contratada, com fundamento no artigo 57, inciso II, e §2º da Lei federal nº 8.666/93. Fica também atualizado monetariamente o valor total de R$ 11.959,30, pelo decurso do prazo de 12 (doze) meses, e tendo em vista a proposta da Empresa contratada, aplicando-se o percentual aproximado de 2,84% da variação acumulada do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), reajustando o valor anual para R$ 12.300,00, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única, para efeito de liberação de login e senha, de acordo com o subitem 3.1 da cláusula terceira. Data de Assinatura: 07/04/2025

Guariba, 10 de abril de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

**Gabinete do Prefeito**

**TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL**

**Contrato Administrativo nº 75/2023**

**Referência:** Processo de Licitação nº 274/2023 – Tomada de Preços nº 9/2023.

**Contratada: Gislaine Dantas de Lima**

Fica rescindido, de comum acordo entre as partes, amigavelmente, o Contrato Administrativo nº 075/2023, sem aplicação de penalidades, retroagindo-se os efeitos a partir do dia 19/03/2025, para que a mesma possa se desvincular desta avença e assumir, imediatamente, a nova contratação administrativa, com a mudança das atribuições anteriores de Agente Facilitador, para oficinas variadas do Projeto Quero Vida, para preencher a vaga de Agente de Apoio Escolar, tendo em vista a mais completa conveniência para a Administração Pública, a medida do distrato se amolda com perfeição na regra do inciso II, § 1º, do artigo 79, da Lei federal nº 8.666/93. Data de assinatura: 03/04/2025. Francisco Dias Mançano Júnior Prefeito Municipal

Guariba, 10 de abril de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....